



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 005/2020.

REVOGA A LEI 1.702 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018.

A Câmara Municipal de Mirai-MG, por seus legítimos representantes aprovou e eu, seu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada na íntegra a Lei 1.702/2018 de 09 de Fevereiro de 2018, em função de a mesma afrontar indevidamente as legislações Estaduais e Federais vigentes.

Art. 2º - Por força do artigo 1º, fica o Executivo autorizado a revogar/rescindir qualquer contrato celebrado por força da lei revogada.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta do Orçamento Municipal vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai, 13 de Abril de 2020.

Pedro Henrique Cruz Costa

Vice-Presidente

FONE/FAX: (32) 3426-1260

PRAÇA PREFEITO JOÃO ANTONIO BILHEIRO, Nº79 TÉRREO, CENTRO, MIRAÍ/MG - CEP: 36.790-000



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade, revogar a Lei Municipal 1.702/2018, que criou o programa de abertura, recuperação e manutenção de estradas dentro do Município de Mirai e dá outras providências.

Estamos propondo a revogação da referida Lei em razão do Ilmo. Prefeito Municipal, através de Decreto dispor sobre a desapropriação de Imóveis mencionados em Decretos, inobservando assim, os critérios necessários para desapropriação, ou seja, a autorização legislativa competente, nos moldes do entendimento da súmula 157 do STF e de nossa jurisprudência:

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

- Impossibilidade de desapropriação pelo Estado de Imóvel de Sociedade de Economia Mista Federal explorada de serviço público reservado à União.

1- A União pode desapropriar bens de Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos territórios e os Estados, **dos Municípios sempre com autorização legislativa específica.**

A Lei estabeleceu uma gradação de Poder entre os sujeitos ativos da desapropriação, de modo a prevalecer o ato da pessoa jurídica de mais alta categoria, segundo o interesse de que cuida: o interesse nacional, representado pela União, prevalece sobre o regional, interpretado pelo Estado, e este sobre o local, ligado ao Município, não havendo reversão ascendente;

Os Estados e o Distrito Federal não podem desapropriar bens da União, nem os Municípios, bens dos Estados ou da União, **DECRETO LEI 3.365/1941**, art. 2º, §2º.

- 2- Pelo mesmo princípio, em relação a bens particulares, a desapropriação pelo Estado prevalece sobre a do Município, e da União sobre a deste e daquele, em se tratando do mesmo bem.
- 3- Doutrina e jurisprudência antigas e coerentes. Precedentes do STF: re 20.149, MS 11.075, RE 115.665, RE 111.079.
- 4- Competindo a União, e só a ela, explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os Portos marítimos, fluviais e lacustres, art. 21, XII, f, da CF, está caracterizada a natureza pública do serviço de docas.

FONE/FAX: (32) 3426-1260

PRAÇA PREFEITO JOÃO ANTONIO BILHEIRO, Nº 79 TÉRREO, CENTRO, MIRAÍ/MG - CEP: 36.790-000



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 5- A Companhia Docas do Rio de Janeiro, Sociedade de Economia Mista Federal incumbida de explorar o serviço portuário em regime de exclusividade, não pode ter bem desapropriado pelo Estado.
- 6- Inexistência, no caso, de autorização legislativa.
- 7- A norma do art. 173, § 1º, da **Constituição** aplica-se às entidades públicas que exercem atividade econômica em regime de concorrência, não tendo aplicação às sociedades de economia mista ou empresas públicas que, embora exercendo atividade econômica, gozam de exclusividade.
- 8- O dispositivo constitucional não alcança, com maior razão, sociedade de economia mista federal que explora serviço público, reservado a União.
- 9- O artigo 173, § 1º, nada tem a ver com a desapropriabilidade ou indesapropriabilidade de bens de empresas públicas ou sociedades de economia mista, seu endereço é outro; visa a assegurar a livre concorrência, de modo que as entidades públicas que exercem ou venham a exercer atividade econômica não se beneficiem de tratamento privilegiado em relação a entidades privadas que se dediquem a atividade econômica na mesma área ou em área semelhante.
- 10- O disposto no § 2º, do mesmo art. 173, completa o disposto no § 1º, ao prescrever que " as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado".
- 11- Se o Serviço de Docas fosse confiado, por concessão, a uma empresa privada, seus bens não poderiam ser desapropriados por Estado sem autorização do Presidente da República, **Súmula 157 e Decreto-Lei 856/1969**; não seria razoável que Imóvel de sociedade de Economia Mista Federal, incumbida de executar serviço Público da União, em regime de exclusividade, não merecesse tratamento legal semelhante.
- 12- Não se questiona se o Estado pode desapropriar bem da Sociedade de Economia Mista Federal que não esteja afeto ao serviço. Imóvel situado no Cais do Rio de Janeiro se presume integrado no serviço Portuário que, de resto, não é estático, e a serviço da sociedade, cuja duração é indeterminada, como o próprio serviço de que está investido. (RE 172.816, rel. min. Paulo Brossard, P, j. 9-2-1994, DJ de 13-5-1994) Grifei.

Pedro Henrique Cruz Costa
Pedro Henrique Cruz Costa
Vereador

FONE/FAX: (32) 3426-1260

PRAÇA PREFEITO JOÃO ANTONIO BILHEIRO, N°79 TÉRREO, CENTRO, MIRAÍ/MG - CEP: 36.790-000